



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Recurso nº. : 156.430
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : LUIZ CARLOS ROMEIRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 104-22.987

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24.10.1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430, DE 1996 - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº. 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

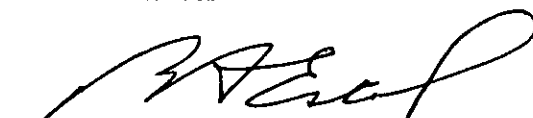
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ CARLOS ROMEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 63.382,57, R\$ 39.604,05 e R\$ 63.392,98, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

Recurso nº. : 156.430
Recorrente : LUIZ CARLOS ROMEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ CARLOS ROMEIRO, inscrito no CPF sob n.º 048.467.758-60, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 391/394, relativo ao IRPF exercícios 1999 à 2002, anos-calendário 1998 à 2001, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.4.306.167,64, sendo, R\$.1.894.695,64 de imposto, R\$.1.421.021,72 de multa proporcional; e R\$.990.450,28 de juros de mora (calculados até 28/11/2003), em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 401/418, assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Da absoluta ilegalidade dos procedimentos adotados

Argüi a nulidade do lançamento por estar fundamentado em disposição contrária a texto expresso de lei, referindo-se à vedação contida no § 3.º do artigo 11 da Lei 9.311 de 24/10/1996.

Dos erros de fato existentes no lançamento

Reclama da inclusão, na tributação por depósitos bancários, de valores explicitados nos extratos como "transferências de conta", alegando que o procedimento fere a legislação. Demonstra os valores tributados indevidamente, pleiteando sua exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

Da disponibilidade de exercício anterior e da inexistência de acréscimo patrimonial

Sustenta que os saldos constantes nas declarações de bens relativas aos anos de 1995, 1996 e 1997 como disponibilidades em espécie ou em aplicações de renda fixa deveriam ser considerados com origem das movimentações financeiras a partir de 1998. Não levando em consideração tais valores, a autuação não verificou a evolução patrimonial do requerente, perfeitamente adequada em todos os exercícios para justificar o movimento financeiro apurado.

Da necessidade de diligências e perícia contábil

Com fundamento no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/1972, requer a realização das diligências e perícia a seguir especificadas:

DILIGÊNCIAS

Que sejam expedidos ofícios aos bancos emitentes dos extratos dos autos, para que estes forneçam relação pormenorizada de todas as transferências feitas entre as diversas contas ali citadas.

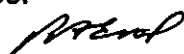
PERÍCIA

Nos termos do artigo 18 e seguintes do Decreto 70.235/1972 (nova redação dada pelo art. 1.º da Lei 8.748/93), solicita a realização de exame pericial, indicando perito e formulando quesitos, protestando, ainda, pelo direito de formular quesitos complementares no decorrer do exame pericial.

Dos aspectos legais da autuação

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA

Invocando o princípio da irretroatividade das leis, contrapõe-se ao lançamento efetuado com base na Lei 10.174 de 09/01/2001, defendendo que esta não pode retroagir para alcançar fatos relacionados com os exercícios anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

O SIGILO BANCÁRIO É INVOLÁVEL

Alega que ao obter quebra de sigilo em processo em que não foi observado o princípio da irretroatividade da lei, o Fisco obteve provas ilícitas, não admitidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Afirma que diversos juízes federais já decidiram no sentido de ser inviolável o sigilo bancário para fins de lançamento de tributo com base em suposta movimentação financeira apurada através de recolhimentos de CPMF. Acrescenta que outro aspecto examinado pelos magistrados ao concederem liminares foi a impossibilidade de uma lei ordinária dispor sobre quebra de sigilo bancário, matéria regulada pela Lei 4.595/64, recepcionada como Lei Complementar pela Constituição vigente.

Conclui afirmando que, sendo inconstitucional o disposto no § 3.º do artigo 11 da Lei 9.311/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.174/2001, o lançamento representa Ato Arbitrário que fere direito líquido e certo do impugnante que é o de ver preservado seu sigilo bancário, especialmente nos termos em que vigorava o texto anterior do referido dispositivo legal.

DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO É RENDIMENTO

Citando jurisprudência administrativa e judicial, questiona a legitimidade do auto de infração por não apontar com clareza quais os rendimentos obtidos pelo contribuinte, baseando-se apenas na presunção de que, por não ter documentos que comprovem sua origem, seriam eles tributáveis.

DA ILEGALIDADE DAS MULTAS LANÇADAS

Afirma que as multas de 75% sobre o valor do tributos fixadas na forma do artigo 44 da Lei 9.430/96 são totalmente INCONSTITUCIONAIS, pois ferem o inciso IV do artigo 150 da Carta Magna, que proíbe o seu efeito confiscatório, ressalvando que embora o texto faça referência apenas ao tributo, a jurisprudência e a doutrina entendem perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação. Cita entendimentos expostos por doutrinadores.

DA ILEGALIDADE DOS JUROS LANÇADOS

Questiona a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, aduzindo as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

O parágrafo 3.º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 não autoriza tal cobrança, visto que a taxa a que se reporta (§ 3.º do art. 5.º) refere-se à do "imposto de renda devido";

O Código Tributário Nacional, materialmente uma Lei Complementar, em nenhum momento autoriza a utilização da Taxa Selic, ao contrário, determina que os juros moratórios sejam de "um por cento ao mês";

A interpretação do § 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional à luz do disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988 é de que a estipulação de juro diverso daquele de um por cento ao mês só pode ser instituída mediante Lei Complementar;

O uso da Taxa Selic é, portanto, ilegal. Seu objetivo é o de remunerar o capital investido na compra de títulos federal. Por outro lado, não foi instituída por lei.

Por fim, traz à colação acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que por maioria de votos acolheu a arguição de inconstitucionalidade da Taxa Selic.

DO PEDIDO

Ao final, o impugnante requer que o auto de infração seja declarado NULO ou IMPROCEDENTE, solicitando, ainda, que em todos os atos e termos seja intimado o seu Advogado, no endereço indicado."

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/SPOII N.º 17-17.117, de 20/12/2006, às fls. 447/461, por unanimidade de votos, não acolheu a preliminar de diligência e perícia, e no mérito, julgou procedente o lançamento, consubstanciado nas seguintes ementas:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

ILICITUDE DE PROVAS.

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

O artigo 1.º da Lei n.º 10.174/2001, assim como a Lei Complementar 105/2001. Disciplinam o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicados aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1.º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

SIGILO BANCÁRIO. A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. Indefere-se o pedido de diligências e perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS. Os créditos decorrentes de transferências de contas, a serem excluídos para fins de determinação dos rendimentos omitidos, são os referentes a conta da mesma pessoa.

DISPONIBILIDADES DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Na tributação por depósitos bancários a apuração de omissão de rendimentos prevê que os créditos sejam analisados individualmente. Assim, saldos existentes na declaração de bens, por si só, não constituem comprovação de origem de depósitos/créditos.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/01/2007, ingressou o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/02/2007, às fls. 465/479, reiterando os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

argumentos da impugnação, requerendo ao final, a nulidade ou improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física relativamente a depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminarmente, o recorrente se insurge contra a utilização de dados da CPMF para a constituição do crédito tributário.

No que concerne à preliminar argüida, envolvendo a irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001, há de se ressaltar que este relator mantinha entendimento contrário à retroatividade. Minha posição, dentre muitos outros, estava externada no Acórdão nº. 104-19.641, resumido através da seguinte ementa:

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide recente julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único desse colegiado sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razão de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."

Quanto ao mérito, o contribuinte aduz que depósito bancário não é rendimento, sendo nulo o lançamento efetuado exclusivamente com base nos extratos.

Objetivando trazer elementos para sustentar sua posição, elenca jurisprudências administrativas, bem como faz referência à Sumula n.º 182 do antigo TFR – Tribunal Federal de Recursos.

Ocorre que, tanto as jurisprudências, quanto à súmula, se referem à lei antiga, não mais vigente. De fato, se na égide da Lei n.º 8.021/1990, como também em relação às leis anteriores, era indispensável a prova do consumo dos depósitos, é certo que a partir da edição da Lei n.º 9.430/1996 a presunção de depósito ser renda virou a regra geral.

Por isso, a jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

As alegações do contribuinte (fls. 471/477), em seu recurso, são genéricas e não informam a origem dos depósitos, não podendo, por esse motivo, serem aceitas, mesmo porque o contribuinte não trouxe aos autos sequer uma única explicação acerca do montante depositado, se limitando a afirmar que a tributação sobre os depósitos é ilegal.

Não obstante, a tributação com base em depósitos bancários apresenta parâmetros bem definidos, que são os expostos no § 3º, II, do artigo 42, da Lei nº. 9.430/1996, *in verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais)*, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*.

(*) Valores dados pela Lei 9.481/1997."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

Mesmo não tendo o contribuinte argüido, nem em sede de impugnação, nem no recurso, que os parâmetros não foram obedecidos, a matéria é versada em lei e como o lançamento é atividade vinculada (art. 142, CTN) deve obedecer aos ditames legais, pois o julgamento tributário é o controle da legalidade do lançamento.

Desta forma, excluindo-se os valores que atingiram o limite individual de R\$.12.000,00, para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, os demais não atingem o limite conjunto de R\$.80.000,00, consoante a seguinte análise:

Depósitos individuais menores que R\$12.000,00			
1999	2000	2001	
940,03	5.000,00	525,00	
11.000,00	6.585,00	9.092,58	
5.688,41	8.963,00	2.400,00	
5.688,41	8.100,00	500,00	
1.751,60	800,35	2.702,00	
1.751,60	4.506,50	2.500,00	
452,80	190,00	340,00	
500,00	3.832,15	6.391,00	
7.982,94	820,00	5.666,00	
5.098,08	807,05	3.039,00	
5.098,08		4.000,72	
256,68		1.600,60	
676,46		2.800,00	
676,46		2.059,00	
3.490,00		2.573,90	
2.300,00		5.220,71	
872,80		5.220,71	
1.357,60		2.625,78	
1.357,60		975,00	
1.451,08		975,00	
170,00		2.185,98	
1.544,34			
700,00			
2.327,60			
250,00			
Soma anual	63.382,57	39.604,05	63.392,98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

De acordo com os cálculos, para os anos calendários de 1999, 2000 e 2001, temos que, excluindo os depósitos individuais acima de R\$.12.000,00, restam para o somatório dos respectivos anos os montantes de R\$.63.382,57, R\$.39.604,05 e R\$.63.392,98, ou seja, valor abaixo do limite anual de R\$.80.000,00, devendo, por conseguinte, ser mantida somente a tributação sobre os depósitos individuais maiores do que R\$.12.000,00 para esses anos calendários, ou seja, a exclusão da base de cálculo anual dos valores acima citados, com base nos seguintes cálculos:

	Valor total anual	Excluído	Mantido
1998	879.069,32	- 0 -	879.069,32
1999	1.703.345,57	63.382,57	1.639.963,00
2000	2.535.788,22	39.604,05	2.496.184,17
2001	1.834.435,60	63.392,98	1.771.042,62

É de se ressaltar, ainda, que, com relação ao ano-calendário de 1998, mesmo excluindo os depósitos individuais acima de R\$.12.000,00, resta um valor anual superior a R\$.80.000,00, não havendo que se fazer alterações no lançamento quanto a esse ano.

Por fim, o contribuinte afirma que não pode ser compelido a pagar multa de 75%, mais juros com base na taxa SELIC.

Quanto à multa de ofício, veja-se a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002653/2003-72
Acórdão nº. : 104-22.987

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

A argumentação de que a multa de 75% é confiscatória não pode ser acatada, pois é inaplicável às penalidades o conceito de confisco, que é dirigido exclusivamente a tributos.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para reduzir a base de cálculo dos depósitos bancários do anos-calendário de 1999 para R\$.1.639.963,00; de 2000 para R\$.2.496.184,17; e de 2001 para R\$.1.771.042,62; mantendo intacta a base de cálculo do ano de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008



REMIS ALMEIDA ESTOL